



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1319805 - SP (2018/0161916-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : XTIRE FRANQUIAS - EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S) - SP240117
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592
LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - SP297313
AGRAVADO : LEANDRO CASSIO DI PIETRO
ADVOGADO : PRISCILA ZANUNCIO E OUTRO(S) - SP322018

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC/2015. SÚMULA 568/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA ARBITRAL. REQUISITO DE VALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 932, II, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 568/STJ, o relator nesta Corte poderá monocraticamente não conhecer de recurso inadmissível ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, sendo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, a exemplo dos contratos de franquia, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1319805 - SP (2018/0161916-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : XTIRE FRANQUIAS - EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S) - SP240117
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592
LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - SP297313
AGRAVADO : LEANDRO CASSIO DI PIETRO
ADVOGADO : PRISCILA ZANUNCIO E OUTRO(S) - SP322018

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC/2015. SÚMULA 568/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA ARBITRAL. REQUISITO DE VALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 932, II, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 568/STJ, o relator nesta Corte poderá monocraticamente não conhecer de recurso inadmissível ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, sendo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, a exemplo dos contratos de franquia, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por XTIRE FRANQUIAS - EIRELI contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 583-588), que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 592-605), a agravante aduz que o recurso especial não poderia ser analisado monocraticamente, conforme preceitua o art. 932, IV, do CPC/2015; não haver a incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que o Tribunal *a quo* reconheceu a cláusula arbitral, portanto deveria remeter a discussão dos autos ao Juízo competente (arbitral); que o precedente citado na decisão agravada não se aplica ao caso dos autos; e que o agravado teve oportunidade de se insurgir contra a cláusula compromissória no momento da celebração do contrato, mas não o fez, porque não tinha interesse e concordava com a integralidade das cláusulas dispostas no contrato.

Repisa os argumentos do recurso especial quanto à validade da cláusula compromissória arbitral e que esta atende todos os requisitos legais.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 609).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, pois, de acordo com o art. 932, II, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 568/STJ, o relator nesta Corte poderá monocraticamente não conhecer de recurso inadmissível ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, sendo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

Confira-se, a título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CORRETOR. ATUAÇÃO NÃO DETERMINANTE PARA O SUCESSO DO NEGÓCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático quando o recurso for contrário a súmula desta Corte de Justiça, conforme previsão contida no art. 932, IV, a, do CPC/2015.

1.1. Mesmo que assim não fosse, o suposto vício ficaria superado, tendo em conta que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em decorrência da máxima pas de nullité sans grief.

3. Registre-se, ao ensejo, que, "no caso da apresentação de memoriais, não é possível presumir eventual prejuízo, uma vez que não se trata de ato substancial e intrínseco à defesa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.584.013/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).

4. Para derruir o entendimento estadual - no sentido de que a atuação do ora agravante não teria sido efetivamente determinante para o sucesso do negócio - seria indispensável o revolvimento do arcabouço fático-probatório,

procedimento inviável na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Casa.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.399.189/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. 3. Quanto às preliminares, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. 3.1. Ademais, relativamente à apontada ilegitimidade da recorrida IBR, ainda que fosse possível superar o óbice, e, por esforço interpretativo da pretensão recursal, compreenda-se a indicação dos artigos 18, § 1º e § 3º, da Lei n.º 4.595/64; 2º da Lei n.º 6.404/76; 4º e 22 da Lei Complementar n.º 126/07, como violados; depreende-se dos autos que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento. Nas razões do especial deixaram as insurgentes de apontar, quanto ao ponto, eventual violação do artigo 535 do CPC/73. 3.2. Outrossim, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem acerca da preclusão, não houve impugnação nas razões do recurso especial. Desse modo, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.

4. Não se constata a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

5. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à natureza do negócio jurídico existente entre as partes demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.232.631/RJ, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, a exemplo dos contratos de franquia, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou

em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016.2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.

e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.602.076/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016).

Observa-se que a Corte de origem fundamentou o *decisum* nos seguintes termos (e-STJ, fls. 491-495):

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial estão enfrentando questionamentos idênticos a esse que o recorrente coloca na peça recursal, evidenciando que não são isoladas queixas de captura ardilosa de inexperientes investidores por sedutoras franquias de baixo custo. E as reclamações miram as cláusulas compromissórias, porque elas fecham o círculo opressor ao empresário de primeira viagem. Os contratos de franchising são arbitráveis, afirmou-se em excelente estudo (Manual de Arbitragem, MANUEL PEREIRA BARROCAS, Almedina, Coimbra, 2010, p. 131, item 150).

A tese principal de que o contrato, por ser de adesão, permitiria o reconhecimento da abusividade das cláusulas de arbitragem (art. 51, VII, da Lei 8078/90), não convence porque a argumentação esbarra na própria natureza empresarial do negócio entabulado e que elimina a tese da impessoalidade que classifica o contrato de massa. O contrato, embora padronizado, não é do tipo que o aderente é obrigado a assinar sem discutir as cláusulas.

Todavia e porque a cláusula afronta os mais elementares princípios contratuais, é de ser excluída do sistema para não criar um atentado à função social do contrato (art. 421, do CC). Não se está afirmando que a recorrida é empresa fraudulenta e que provoca danos injustos com os contratos que celebra, mas, sim, que concita os empreendedores de primeira franquia e despedidos da visão sobre a importância da convenção de arbitragem, chamando-os pela internet ou em com efusiva publicidade, o que não é comum para esse tipo de empreendimento. O negócio celebrado nessa atmosfera de expectativas criadas com apoio publicitário é transformado, em poucos meses, em ruína e desalento, momento em que o sujeito descobre que a ocultação ou disfarce dos perigos e das repetidas frustrações funcionou como freio mental do cômputo das desvantagens na avaliação do risco.

Um grupo de 11 (onze) franqueados da XTIRE (selante, linha rodoviária e

duas rodas motocicletas) ingressou com ação para rescisão dos contratos, sendo distribuída para a 27ª Vara Cível (n.1066048-56.2016.8.26.0100). O processo está paralisado (não houve citação) aguardando solução da gratuidade judiciária e há pedido de reconhecimento de nulidade da cláusula arbitral. O motivo é o mesmo. Outro franqueado da ré (MARCO TÚLIO FERNANDES) foi condenado, no Juízo arbitral instalado por provocação da XTIRE, do valor de R\$ 90.299,63 e o processo de execução está garantido. O franqueado ingressou com ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, que foi rejeitada pelo Juízo da 45ª Vara Cível (n.1062314-34.2015.8.26.0100), sendo interposto recurso de apelação alocado no gabinete do Desembargador Francisco Loureiro, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

As queixas guardam sentido repetitivo. A franqueadora celebra o contrato, recebe a taxa de franquia, realizava esparsas incursões para colorir o clima de solidariedade da parceria e, depois, abandona o franqueado com todos os azares comerciais. Quando eles, franqueados, não são convocados a responder perante os árbitros, não conseguem que os Juízes togados examinem suas pretensões, pela barreira estabelecida na cláusula compromissária. O produto não seria atrativo ou a sua funcionalidade é duvidosa, reclamam os franqueados.

O contrato de franquia é de um contrato de confiança e visa aumentar a rentabilidade das partes envolvidas, disse JEAN GUYENOT (Que es el franchising?, tradução de Julio Rotman, EJE, Buenos Aires, 1977, p. 48). Os deveres contratuais são rígidos no que tange a nada produzir em prejuízo do outro, porque os interesses são comuns e não se concebe uma franquia com vantagens únicas a um deles.

A franquia que se celebra com arbitragem severa para com os franqueados, como ocorreu com Marco Túlio Fernandes, não cumpre a sua função de difundir uma marca e permitir a sua exploração licenciada em comum, surgindo como estratégia nada convencional de angariar fundos sem a correspondente causa dinâmica dessa modalidade de negócio (atípico, embora a Lei 8955/94, discipline a adequação da circular de franquia), porque, no final, a franqueadora auferir lucros sem que os parceiros obtenham as promessas mínimas de retorno do capital investido. Perdem o pouco que possuíam e que foi lançado na franquia de vedação de buracos de pneus.

Em situações como essa em que as queixas se repetem denunciando a anormalidade da contratação generalizada, o Judiciário deve agir em prol da segurança jurídica e decretar, de pronto, a nulidade da cláusula inserida contra legem. O sistema de combate ao esquema fraudulento e que coloca em risco não um ou dezenas de inexperientes pessoas que se aventuram no empreendimento em tempo de crise econômica e de desemprego, aplicando verbas indenizatórias ou FGTS, não poderá sofrer obstáculos formais, como admitir competência absoluta dos árbitros para decisão prévia da validade ou ineficácia da cláusula compromissária (art. 8º, da Lei 9307/96).

O Tribunal não ignora o princípio kompetenz-kompetenz (competência-competência) pelo qual os árbitros são soberanos para decidir sobre a arbitragem, ainda que se possa invocar nulidade do contrato no qual foi inserida a cláusula compromissária. A Kompetenz-Kompetenz “firmou-se por via pragmática e nunca obteve uma explicação processual satisfatória”, afirmou MENEZES CORDEIRO ao examinar o art. 18 da lei de arbitragem de Portugal (Tratado da Arbitragem, Almedina, Coimbra, 2015, p. 213). O Professor GIOVANNIETTORE NANNI lembra que esse poder conferido aos árbitros não pode e não deve ser absoluto, cedendo quando ausente manifestação de vontade, como um “contrato absolutamente falso, desprovido de manifestação volitiva, no qual é incluída uma cláusula compromissária”.

Nesse caso, arremata NANNI “nada existe, nem contrato subjacente, nem cláusula compromissária” (Direito Civil e Arbitragem, Atlas, 2014, p. 29).

O colendo STJ não referendou (reconheceu a ineficácia) de cláusula compromissária inserida em contrato de financiamento imobiliário (Resp.1.189.050 SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 14.3.2016). Não é heresiaseguir a mesma orientação no caso dos autos.

O sentido de ilicitude previsto no art. 104, II, do Código Civil, carrega forte sentido subjetivo, até porque não teria sentido restringir o alcance da expressão “fraude à lei” para acordos ou combinações contra resultados indesejados ou proibidos pela ordem jurídica; cabe incluir os meios pelos quais são alcançados efeitos antissociais. É necessário ultrapassar o campo da valoração do aspecto formal, porque um contrato poderá apresentar todos os requisitos de existência e até sugerir um ar de validade e o perigo de se prender no aspecto “objetivo”, poderá significar impunidade ou o perigo de não sancionar ato contralegem.

O pressuposto chave para descobrir o real propósito ou aquilo que é proibido é associar os dados objetivos a uma específica intenção (DOMENICORUBINO, El negocio jurídico indirecto, tradução de L. Rodriguez-Arias, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1953, np. 123).

O Judiciário e os árbitros são guardiões da ordem jurídica e estão nivelados ao controle da legalidade para reestrutura do direito violado, negando incidência de cláusula compromissária que serviria, única e exclusivamente, para impedir que os prejudicados recorram ao Juiz de Direito contra ilegalidades de contratos de franquia lavrados em série e todos marcados por seguidas e idênticas denúncias de práticas do golpe empresarial para extrair do humilde franqueado o valor correspondente a taxa de abertura do negócio inútil ou ruinoso. Cabe ao Judiciário decidir a causa posta pelo recorrente e o Tribunal somente não apresenta a sentença final devido a necessidade de produção de provas dos fatos.

Isso posto, dá-se provimento para reconhecer a nulidade da cláusula compromissária, retornando os autos para julgamento das demais questões postas. (Sem grifo no original)

Dessa forma, há de se concluir que o acórdão recorrido julgou em conformidade com entendimento desta Corte de que “cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral ‘patológico’, i. e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula” (REsp 1.803.752/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 24/4/2020).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96.

1. Ação ajuizada em 22/5/2017. Recurso especial interposto em 28/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 11/2/2019.

2. O propósito recursal é definir se é válida a cláusula compromissória prevista no contrato de franquia entabulado entre as partes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses dos recorrentes.

4. Segundo entendimento do STJ, cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i. e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula.
5. Os contratos de franquia, mesmo não consubstanciando relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, na medida em que possuem natureza de contrato de adesão. Precedentes.
6. Hipótese concreta em que à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes não foi conferido o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise; tampouco houve aposição de assinatura ou de visto específico para ela.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp n. 1.803.752/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 24/4/2020)

Além disso, ratifica-se que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para concluir que o contrato dos autos não possui cláusula *contra legem*, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, consignando que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato (cláusula XXII), além de constar expressamente no anexo I, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.809.792/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que

dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.029.480/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.319.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0161916-0

Número de Origem:

11218957720158260100 20160000698352 20170000563898

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XTIRE FRANQUIAS - EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S) - SP240117

DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179

RAPHAEL MARTINUCI - SP283592

LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - SP297313

AGRAVADO : LEANDRO CASSIO DI PIETRO

ADVOGADO : PRISCILA ZANUNCIO E OUTRO(S) - SP322018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XTIRE FRANQUIAS - EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S) - SP240117

DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179

RAPHAEL MARTINUCI - SP283592

LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - SP297313

AGRAVADO : LEANDRO CASSIO DI PIETRO

ADVOGADO : PRISCILA ZANUNCIO E OUTRO(S) - SP322018

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024